

06/09/2005

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 290.014-3 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE** : **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ**  
**ADVOGADOS** : **SÉRGIO PYRRHO E OUTROS**  
**AGRAVADA** : **JANILCE COSTA**  
**ADVOGADO** : **ALVARO RANGEL DE CARVALHO E**  
**OUTRO(A/S)**

**EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Vínculo empregatício. Concurso público. Não exigência pela Constituição anterior. Alegação de ofensa ao art. 37, II, § 2º. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Precedente.** Sob a égide da Constituição anterior não era exigível aprovação em concurso público para provimento em emprego público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento o Ministro MARCO AURÉLIO.

Brasília, 06 de setembro de 2005.



**CEZAR PELUSO - RELATOR**



06/09/2005

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 290.014-3 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO PYRRHO E OUTROS  
**AGRAVADA** : JANILCE COSTA  
**ADVOGADO** : ALVARO RANGEL DE CARVALHO E  
OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que ao desprover agravo regimental, manteve decisão de inadmissão de Recurso de Embargos:

2. Inviável o recurso.

Observa-se claramente que o acórdão impugnado se limitou a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).” (fl. 111).

Requer a parte agravante seja provido o agravo pelas razões expostas a fls. 116/117.

**É o relatório.**



V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Não colhe, deveras, o fundamento da decisão agravada, mas nem por isso vinga o agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que confirmando decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, manteve o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação da recorrente ao pagamento de verbas pleiteadas na inicial.

Sustenta a parte recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

2. É que é inconsistente o agravo.

O acórdão impugnado não destoia da jurisprudência da Corte, como se vê à ementa do julgamento proferido no **AI nº 248.696-AgR**, (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 17.12.1999):

“Não tem razão a agravante. Com efeito, como salientado no despacho agravado, tendo sido reconhecida a relação de emprego como existente **antes** do advento da **Constituição** de 1988, quando a Carta Magna **anterior não exigia concurso público** para o ingresso em emprego **público**, como ocorre no caso, inexistente ofensa ao artigo 37, II, da atual **Constituição**, porquanto a aplicação imediata do texto constitucional só tem força retroativa mínima, não alcançando, para desconstituí-los, fatos constituídos no passado ainda que reconhecidos no presente (retroatividade máxima), salvo se a Carta Magna expressamente o



declare, o que, na espécie, não ocorre, pois mesmo o artigo 19 do ADCT não se refere aos empregos nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas. Daí, aplicar-se o princípio a que alude ROUBIER (“Les Conflits des Lois dans le Temps”, II, nº 122, p. 471, Recueil Sirey, Paris, 1993) ao observar: “se, por exemplo, uma lei muda as condições do recrutamento de certas funções públicas, essa lei não terá efeito em face dos funcionários já nomeados, mas terá efeito imediato para as nomeações ulteriores”.

3. Isto posto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 290.014-3

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
FAPERJ

ADVDS.: SÉRGIO PYRRHO E OUTROS

AGDA.: JANILCE COSTA

ADV.: ALVARO RANGEL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 06.09.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador